



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000142/2007-98
Recurso n° 922.330 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.209 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento de omissão de rendimentos deve ser mantido se não restar comprovado que constam inseridos na declaração de ajuste anual oportunamente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.510,10, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os valores tidos como omitidos estariam incluídos no campo “DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR.”

A 4ª Turma da DRJ/STM/RS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 22/25, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos percebidos e não declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

Os rendimentos tributáveis recebidos a esse título comporão a base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual..

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 26/11/2009 (fl. 30), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 31/35, em 23/12/2009. Em sua defesa, sustenta que já houve a devida incidência da tributação sobre os valores tidos como omitidos, uma vez que os rendimentos recebidos do Unibanbo AIG Previdência S/A e Brasilprev Seguros e Previdência S/A, sem a retenção de imposto de renda na fonte, foram informados no campo “DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTOS PAGO DO TITULAR”. Ressalta que os elementos de prova já acompanharam a impugnação apresentada, sendo que não há como apresentar outro elemento de prova a respeito. Aduz, ainda, que é possível ao contribuinte retificar sua declaração de imposto de renda quando essa tiver sido apresentada de forma equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI do Unibanco AIG Previdência S/A, CNN nº 46.665.139/0001-55, no valor de R\$ 1.000,00, e (2) também da omissão de rendimentos do Trabalho com e ou sem Vínculo Empregatício, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ no 27.665.207/0001-31, no valor de R\$ 6.222,11.

O contribuinte alega que tais rendimentos estariam incluídos no campo “DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTOS PAGO DO TITULAR” de sua DIRPF/2004.

Sobre essa questão, assim se pronunciou a decisão recorrida:

Analisando-se todas as peças que compõem o processo não se encontra indicio ou prova alguma da afirmação do reclamante.

Como o impugnante desenvolve atividades como profissional liberal (compõe a banca Bassegio e Mallmann, conforme fls. 12 a 17), poderia apresentar como elemento a seu favor, um livro caixa demonstrando analiticamente a composição de sua receita no ano calendário, o que poderia auxiliar na formação da convicção deste julgador de que os rendimentos omitidos, estes recebidos de pessoas jurídicas, estariam, embora inadequadamente, incluídos dentre os R\$38.120,00, (fl. 08) na rubrica da sua declaração de ajuste e denominada "Total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior".

Como isso não aconteceu, a afirmação do reclamante deve ser considerada como recurso retórico da defesa, haja vista a total ausência de provas, portanto, não deve ser levado em conta nem produzir maiores conseqüências para a solução da lide.

Em sede de recurso o contribuinte sustenta que os valores em questão foram declarados como no campo “DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTOS PAGO DO TITULAR”(rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior), mas não traz elementos probatórios capazes de demonstrar tal inclusão. O ônus de provar, saliente-se, é do sujeito passivo, não sendo meras alegações, desacompanhadas de provas cabais, suficientes para confirmar seus argumentos.

Observe-se que o contribuinte manifestou a vontade de retificar a declaração sob exame tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização. Ou seja, após ter sido iniciado o procedimento de fiscalização, não tendo, contudo, demonstrado erro de fato em seu preenchimento.

Portanto, não configurado o erro que possibilite a retificação da declaração e afastada a espontaneidade do pleito, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13052.000142/2007-98
Acórdão n.º **2801-02.209**

S2-TE01
Fl. 46

CÓPIA